



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000008485

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2177236-65.2024.8.26.0000, da Comarca de Pirajuí, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravada PAULA CRISTINA FERNANDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2177236-65.2024.8.26.0000

Agravante: BANCO BRADESCO S/A

Agravada: PAULA CRISTINA FERNANDES

Comarca: Pirajuí – 1ª Vara Cível

MM. Juiz de Direito: Raphael Correia Lima Alves de Sena

VOTO Nº 867

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. R. DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA. SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO DO AGRAVO, FACE À PROLAÇÃO DE SENTENÇA. INTELECÇÃO DO ARTIGO 932, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PREJUDICADO E, POR ISSO, NÃO CONHECIDO.

1. Ante a notícia e comprovação de que foi prolatada sentença de parcial procedência dos pedidos, com a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, forçoso se reconheça que o recurso de agravo de instrumento experimentou superveniente perda do objeto, restando prejudicado.

2. **Agravo de instrumento não conhecido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO BRADESCO S/A, em face da r. decisão de e-fls. 21/23 (dos autos originais) da ação revisional de contrato ajuizada em seu desfavor por PAULA CRISTINA FERNANDES, que **deferiu a tutela provisória de urgência**, nos seguintes termos:

“[...]”.

Diante dos documentos apresentados, que demonstram a insuficiência de recursos para pagar as custas e as despesas processuais, CONCEDO à parte autora os benefícios da justiça gratuita, com fundamento no artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM PEDIDO

DETUTELA ANTECIPADA ajuizada por *PAULA CRISTINA FERNANDES* contra *BANCOBRADERCO S.A.*

Em suma, alega autora que é servidora pública do Município de Balbinos/SP e recebe mensalmente a quantia líquida de R\$1.537,86 (um mil, quinhentos e trinta e sete reais e oitenta e seis centavos), após a dedução dos descontos obrigatórios, conforme comprovado pelo demonstrativo de pagamento anexo. Devido a necessidades financeiras, ela contratou empréstimo com o banco réu. Atualmente, a parcela do empréstimo é de R\$948,01, o que equivale a 61,64% de seus vencimentos líquidos (R\$1.537,86).

Requer-se a concessão da tutela provisória de urgência para que a Instituição Financeira ré se abstenha de efetuar descontos nos proventos da autora (mediante desconto em folha de pagamento) que excedam 30% (trinta por cento) do valor disponível (vencimentos líquidos), entendido como a remuneração bruta deduzida das obrigações compulsórias (contribuição previdenciária e Imposto de Renda), sob pena de multa.

[...].

A parte autora demonstrou, prima facie, a verossimilhança das alegações, bem como a urgência da medida diante da sua situação financeira. Além disso, a inversão do ônus da prova favorece a autora, que se encontra em posição de hipossuficiência.

Ademais, verifica-se que a autora poderá sofrer danos irreparáveis ou de difícil reparação caso não seja concedida a tutela de urgência, considerando a possibilidade de comprometimento substancial de seus proventos com os descontos excessivos. Atualmente, autora recebe a quantia mensal de R\$ 589,85, impossibilitando sua subsistência mínima.

Portanto, diante dos elementos apresentados e da probabilidade do direito invocado pela autora, mostra-se pertinente a concessão da tutela provisória de urgência para determinar que a Instituição Financeira ré se abstenha de efetuar descontos nos proventos da autora que ultrapassem o limite de 30% do valor disponível, após deduções legais, qual seja R\$1.537,86.

*Dessa forma, presentes os requisitos legais do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada para determinar que a parte requerida, Banco Bradesco S/A, adote as medidas necessárias para adequar os descontos em folha de pagamento da autora, no limite de 30% do salário líquido**, após deduções legais, atualmente no valor de R\$ 1.537,86, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), limitado a R\$3.000,00 (três mil reais). [...]" (e-fls. 21/23, dos autos originais – **grifei**).*

Inconformado, insurge-se o banco-réu arguindo, em síntese, que: (i) o objeto dessa ação é o “Contrato de Empréstimo Pessoal Consignado com Desconto

em Folha de Pagamento”, em verdade, operação creditícia constituída por renegociação de empréstimo consignado, em que a autora, ciente das condições, emitiu a Cédula para a satisfação de seus interesse pessoais; (ii) se limitou a conceder o crédito após efetiva análise da margem consignável disponível junto ao órgão pagador dos rendimentos da autora, ou seja, a Prefeitura Municipal de Balbinos; (iii) inexistente qualquer ilegalidade e/ou abusividade a ser afastada; (iv) não tem qualquer controle sobre a atual capacidade financeira da autora; e (v) é evidente a desproporcionalidade do prazo concedido para cumprimento da decisão e da multa diária aplicada. Requer, portanto, o acolhimento do recurso, reformando-se a decisão agravada (e-fls. 01/09).

Pelo r. despacho inaugural da lavra da Excelentíssima Des^a MARIA SALETE CORRÊA DIAS, foi “negado o efeito suspensivo/ativo, por não se vislumbrar, por ora, os requisitos necessários à sua concessão”. Determinou-se, ademais, a intimação do autor-agravado para, querendo, ofertar contraminuta no prazo legal (e-fls. 71/76, do incidente – **grifei**).

Veio a contraminuta (e-fls. 79/85, do incidente).

É o relatório.

Imperioso se reconheça que o presente recurso de agravo de instrumento se tornou incognoscível em razão da superveniente perda do objeto.

O compulsar dos autos demonstra que, em **08/10/2024**, houve a prolação da sentença em que se **julgou extinto o processo**, com resolução de mérito, nos termos do 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando-se parcialmente procedentes os pedidos, para revisar o contrato e limitar os débitos referentes aos valores mutuados na folha de pagamento da autora a 35% dos vencimentos líquidos. Em razão da sucumbência mínima, o banco foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, arbitrados por equidade em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do estatuto de ritos (e-fls. 123/128, dos autos originais).

Logo, não mais subsiste o interesse processual.

Com efeito, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, impõe-se ao relator o não conhecimento de recurso prejudicado. Eis a dicção do mencionado dispositivo processual:

“Art. 833 – Incumbe ao relator:
[...];
III – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que
não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão.
[...]

Decerto, a prolação da sentença antes do julgamento do recurso de agravo de instrumento, faz com que o recurso fique prejudicado em razão da perda do objeto.

Dito de outro modo, resulta evidente que a prolação de sentença na ação de origem, faz com que o objeto da impugnação lançado no agravo de instrumento não subsista, desaparecendo, por via de consequência, o interesse recursal.

Proferido comando exauriente, que substituiu aquele objeto do recurso, de cognição sumária, não mais se justifica a análise da questão sob esta última ótica.

Ante o exposto, pelo meu voto, **reputa-se prejudicado o recurso, dele não se conhecendo.**

SERGIO DA COSTA LEITE
Relator
(assinatura eletrônica)